



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.001352/93-11
Sessão : 07 de novembro de 1995
Recurso : 97.195
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S.A.
Recorrida : DRF em Vitória - ES

DILIGÊNCIA Nº 203-00.393

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S.A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.001352/93-11**Diligência : 203-00.393****Recurso : 97.195****Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S.A.**

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 80, ao fundamento de que tendo importado, através do Porto do Rio de Janeiro, produtos classificados no Código 2208.30.0400 da TIPI (uísque), obteve a autorização prevista no art. 153 do RIPI para efetuar a selagem em seu estabelecimento, mas, descumprindo o que fora autorizado, remeteu os produtos diretamente à empresa com a qual os negociara. Esclarecem os auditores fiscais que a autuada não escriturou o Livro de Registro de Controle. Entre outras, foram juntados cópias das notas fiscais de entrada, das notas fiscais de saída e do DTA (Documento de Trânsito Aduaneiro).

Inconformada, a empresa apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 84/86, arguindo que os produtos, após desembarçados no Porto do Rio de Janeiro, foram remetidos para o estabelecimento importador em Vitória, onde entraram fisicamente, para, depois de receberem o selo de controle, serem encaminhados ao destinatário. Juntou à impugnação os documentos a seguir enumerados, sobre os quais prestou os esclarecimentos que transcrevo:

01) notas fiscais de entrada de nºs 25.362 a 25.365 e 25.401 a 25.403, devidamente carimbadas pelo Posto Fiscal do Estado do Espírito Santo (fls. 87/93);

02) notas fiscais de saída de nºs 61.346 a 61.349 e 61.778 a 61.780, também carimbadas pelo Posto Fiscal do Estado do Espírito Santo (fls. 94/100);

03) Conhecimentos de Transporte Rodoviário de nºs 1081, 1092, 1121, 1123 e 1125, da Multi Modal Transportes Ltda., relativos às saídas dos produtos de Vitória (ES) para o Rio de Janeiro (RJ), e respectivos comprovantes de recolhimento do ICMS incidentes sobre tais fretes (fls. 107/111).

04) carta de correção das notas fiscais de saída de nºs 61.346 a 61.349, e 61.778 a 61.780, através das quais a defedente retifica as declarações contidas nas notas fiscais de saída (fls. 101/106).

Na Informação de fls. 113/115 os auditores fiscais autuantes opinam pela manutenção do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeiro grau decidiu pela procedência da ação fiscal, argumentando que, "*verbis*":



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.001352/93-11

Diligência : 203-00.393

“A autuada, na condição de importadora, promoveu a entrada no território nacional de uísques marca “Ballantine’s”, produto sujeito à aplicação de selos de controle, requerendo, em caráter excepcional, a aposição dos mesmos em seu próprio estabelecimento, nesta Capital, como dá conta o verso dos Documentos acostados aos autos às fls. 65 a 71.

Após obter o sinal verde da Receita, a empresa diz ter feito a baldeação dos produtos em Vitória, mas as provas juntadas ficam a desejar, eis que não deixou demonstrada, através de conhecimentos de transporte, a sua vinda do Rio de Janeiro, mas apenas a possível ida (?) para Nova Friburgo. E mais: as notas de entrada e saída estavam, segundo a autuada, com carimbos do posto fiscal do Estado, mas as de fls. 87 a 89 e 94 a 96 não trazem nenhuma indicação da passagem por tal repartição; já a de fls. 90 tem carimbo ilegível, enquanto as de fls. 91 a 93 e 97 a 100 têm carimbo sem a respectiva assinatura do servidor responsável.

Por outro lado, a própria empresa declara às fls. 7 que não possui o Livro Registro de Entrada e Saída do Selo de Controle, modelo 4, o que, per se constitui em infração, porque sua escrituração é de caráter obrigatório ex vi do art. 148 do RIPI/82. Considerando que tal livro registra cronologicamente o movimento diário das entradas e saídas dos selos, a prova da efetiva selagem da mercadoria em Vitória fica prejudicada ainda mais pela inexistência de tal controle.”

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 125/128, alegando que:

a) os procedimento de visto em documentos fiscais são objeto de normas internas de fiscalização estadual, existindo, pois, na hipótese em tela, a presunção legal de que os atos praticados por aqueles servidores, no desempenho de suas funções, tenham sido na estrita conformidade das normas vigentes, e a decisão recorrida, ao fazer exigência de que o carimbo de visto, contenha a assinatura do servidor responsável não o faz com indicação da norma legal ou administrativa que estaria sendo infringida com a falta dessa assinatura;

b) especificamente quanto à “ilegalidade” do carimbo de visto na cópia da Nota Fiscal de Entrada de fls. 90 (NF 25.365), esclarece ser o mesmo idêntico aos de fls. 91/93 e 97/100 e datado de 10.11.92, estando sua impressão pouco nítida também no original, entretanto, se o Conselho de Contribuintes entender necessário, se propõe a fazer exibição da via original dessa nota fiscal;

c) no que tange aos conhecimentos de transporte relativos à vinda das mercadorias do Rio de Janeiro para Vitória, junta ao presente - em reforço das provas já

CR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.001352/93-11

Diligência : 203-00.393

apresentadas, que por si só atestam a inexistência da infração alegada - cópias xérox autenticadas dos mesmos, relativamente às mercadorias objeto das Notas Fiscais 25.362/365, e, uma vez que tais conhecimentos são do arquivo da transportadora, requer prazo para juntada dos outros relativos às NF 25.401/403, caso se considere necessária tal apresentação.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10783.001352/93-11

Diligência : 203-00.393

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Consta nas notas fiscais de saídas para a adquirente Hiram Wolker Brasil Indústria e Comércio Ltda. a declaração de que as mercadorias saíam diretamente do DAP - Multiterminais - RJ. Esta declaração conduziu os auditores fiscais à conclusão de que ocorreu o descumprimento da autorização para a selagem dos produtos no estabelecimento do importador. Foi, assim, lavrado o Auto de Infração de fls. 80 pelo qual foi aplicada à empresa a multa prevista no artigo 366, inciso III do RIPI/82.

Contestando o auto de infração, a empresa trouxe os Documentos de fls. 87/111, que não foram aceitos pelo julgador de primeiro grau, com os argumentos que constam no relatório. No recurso as alegações são reiteradas.

Para melhor alicerçamento de minha convicção sobre a matéria em julgamento, entendo que alguns aspectos da questão levantada precisam ser mais bem esclarecidos. Voto, assim, no sentido de se converter o julgamento em diligência para que o órgão preparador adote as providências que se seguem:

a) juntar comprovantes referentes às datas de expedição das Correspondências de fl. 101/106;

b) verificar, junto à empresa transportadora, se os números dos Conhecimentos de Transporte de fls. 107/111 e 129/130 se inserem na ordem numérica relativa às emissões de outros conhecimentos na mesma data e/ou nas mais próximas;

c) solicitar à recorrente que apresente o ato normativo pelo qual, segundo alega às fls. 127, a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo foi credenciada a realizar o trabalho de fiscalização afeto à Secretaria da Fazenda, no período correspondente ao trânsito das mercadorias.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


CELSONGALO LISBOA GALLUCCI